

2. a. Deve a expressão «informações relevantes», que figura no artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009, ser interpretada no sentido de que abrange a resposta, de um importador independente, estabelecido na União, de bens que são objeto do inquérito referido naquela disposição, às conclusões da Comissão, se este importador tiver sido informado deste inquérito pela Comissão, lhe tiver prestado as informações solicitadas e tiver respondido atempadamente às conclusões da Comissão, depois de lhe ter sido dada oportunidade para tanto?
- b. Em caso de resposta afirmativa à questão 2.a, pode este importador invocar a violação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 se a sua resposta não tiver sido disponibilizada ao Comité Consultivo previsto naquela disposição pelo menos dez dias úteis antes da reunião?
- c. Em caso de resposta afirmativa à questão 2.b, a violação do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 tem por consequência que esta decisão é ilegal e, por conseguinte, não deve ser aplicada?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO 2009, L 343, p. 51).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale di Brindisi (Itália) em 17 de novembro de 2017 — Processo penal contra Gianluca Moro**

(Processo C-646/17)

(2018/C 052/26)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunale di Brindisi

**Acusado no processo principal**

Gianluca Moro

**Questão prejudicial**

Devem os artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1, alínea c), e 6.º, n.ºs 1, 2 e 3, da Diretiva 2012/13/UE (<sup>1</sup>), bem como o artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições processuais penais de um Estado-Membro com base nas quais as garantias da defesa subsequentes à alteração da acusação são asseguradas, qualitativa e quantitativamente, em termos diferentes consoante a alteração diga respeito aos aspetos factuais da acusação ou à qualificação jurídica da mesma, em particular na medida em que só no primeiro caso permitem ao acusado requerer o procedimento alternativo mais favorável de aplicação da pena por acordo (a chamada transação penal)?

(<sup>1</sup>) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal (JO 2012, L 142, p. 1)

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia) em 20 de novembro de 2017 — Skatteverket / Srf konsulterna AB**

(Processo C-647/17)

(2018/C 052/27)

*Língua do processo: sueco*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Högsta förvaltningsdomstolen

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Skatteverket

*Recorrida:* Srf konsulterna AB

**Questão prejudicial**

Deve a expressão «acesso a manifestações», prevista no artigo 53.º da Diretiva IVA <sup>(1)</sup>, ser interpretada no sentido de que abrange um serviço sob a forma de um curso de contabilidade de cinco dias, prestado unicamente a sujeitos passivos e que exige inscrição e pagamento antecipados?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundespatentgericht (Alemanha) em 21 de novembro de 2017 — QH**

**(Processo C-650/17)**

(2018/C 052/28)

*Língua do processo:* alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundespatentgericht

**Parte no processo principal**

*Recorrente:* QH

**Questões prejudiciais**

1. Um produto só está protegido pela patente de base em vigor, nos termos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 <sup>(1)</sup>, quando se insere no objeto da proteção definido pelas reivindicações da patente, sendo, assim, disponibilizado aos especialistas na matéria como composição concreta?
2. Por conseguinte, não é suficiente para preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 que o produto em causa, ainda que respeitando a definição funcional geral de uma categoria de princípios ativos constante das reivindicações da patente, não resulte, no entanto, de forma individualizada, enquanto composição concreta, das especificações técnicas protegidas pela patente de base?
3. Um produto já não está protegido pela patente de base em vigor, nos termos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 469/2009, quando apesar de estar abrangido pela definição funcional constante das reivindicações da patente, só tiver sido desenvolvido após a apresentação do pedido da patente de base na sequência de uma atividade inventiva autónoma?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (JO 2009, L 152, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 24 de novembro de 2017 — Hussein Mohamad Hussein**

**(Processo C-657/17)**

(2018/C 052/29)

*Língua do processo:* alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Verwaltungsgerichtshof